

A. I. Nº - 269243.0004/02-9
AUTUADO - BS BRASIL LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - JOÃO FERREIRA MENDES
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 30.01.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0003-02/03

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Acusação fiscal não contestada pelo autuado. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO PRESUMIDO NAS PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. O crédito de 20% do valor do ICMS devido não é admitido para as prestações de serviços de transporte aéreo interestadual. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2002, refere-se a exigência de R\$8.771,90 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas prestações de serviço de transportes rodoviários, regularmente escrituradas. Utilizou a alíquota de 4% em vez de 17% nas prestações de serviço intermunicipal de transporte realizadas neste Estado.
2. Utilizou crédito fiscal presumido de 20% nas prestações de serviços de transporte aéreo interestadual.

O autuado alega em sua defesa que a empresa atua no setor de logística, prestando serviços de coleta e entrega de encomendas, principalmente entre os Estados de São Paulo e Bahia, e por orientação equivocada do profissional responsável, foi utilizada erroneamente no cálculo do imposto a alíquota de 4%, porque houve a interpretação de que a mencionada alíquota se aplicava às operações da empresa. Disse que este não foi o único equívoco, haja vista que recolheu no Estado da Bahia todas as operações de prestação de serviços que realizou, sem observar a origem, quando realizou prestação interestadual, caso em que o imposto é devido no local do início da prestação. Assim, entende que recolheu ao Estado da Bahia valores que não eram devidos, e de acordo com o demonstrativo que anexou aos autos, superam o débito apurado no Auto de Infração. Pede que seja realizada diligência na escrita fiscal e documentação respectiva para ser apurado o imposto efetivamente devido ao final de cada período. Requer que sejam excluídos do Livro de Saída os CTRCs referentes às operações iniciadas em São Paulo, documentos fiscais que foram lançados indevidamente e tiveram o imposto recolhido ao Estado da Bahia, requerendo ainda, que os valores recolhidos indevidamente sejam compensados com o débito apurado no Auto de Infração, e que o mesmo seja julgado improcedente, porque entende que não ocorreu prejuízo para o Estado da Bahia.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o contribuinte não contestou os créditos apurados no Auto de Infração, uma vez que foram alegados os recolhimentos indevidos relativamente aos valores com início das prestações em outros Estados. Disse que efetivamente, os valores constantes dos demonstrativos elaborados pelo autuado, fls. 50 a 55 do PAF, estão

lançados indevidamente em sua escrita fiscal, e quanto ao pedido para compensação do indébito, entende que é de exclusiva competência do órgão julgador. Quanto ao pedido de improcedência da autuação, disse que não vislumbra qualquer possibilidade neste sentido, haja vista que os valores lançados não foram contestados pelo autuado.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que o autuado confessou as irregularidades apuradas no Auto de Infração, e não contestou os dados do levantamento fiscal, haja vista que apresentou em sua defesa a alegação de que, por orientação equivocada do profissional responsável, foi utilizada erroneamente no cálculo do imposto a alíquota de 4%, porque houve o entendimento de que a mencionada alíquota se aplicava às operações da empresa. Assim, não existe controvérsia quanto às infrações imputadas ao autuado, bem como em relação aos cálculos do imposto nos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 09 a 12 dos autos.

Quanto ao primeiro item do Auto de Infração, a legislação estabelece a alíquota de 17% para as operações e prestações internas, conforme art. 50, I do RICMS/97; e em relação à infração 02, é necessário o Termo de Opção para utilização de crédito presumido, e o crédito de 20% do valor do ICMS devido é admitido para as prestações internas ou interestaduais de serviços de transporte rodoviário, aquaviário ou ferroviário, não se enquadrando neste caso, o serviço de transporte aéreo, conforme art. 96, inciso XI, alínea “b” do RICMS/97.

Quanto aos valores recolhidos indevidamente, o contribuinte deverá solicitar a restituição do indébito mediante petição dirigida à repartição fiscal, conforme previsto no art. 74 do RPAF/99, sendo desnecessária a realização de diligência, neste PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que estão caracterizadas as infrações apuradas na autuação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269243.0004/02-9, lavrado contra **BS BRASIL LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.771,90**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR